
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0481, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa MARBORGES AGROINDÚSTRIA S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0480, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução nº 23 de 23 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas realizadas pelo produtor de dendê para a empresa MARBORGES AGROINDÚSTRIA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.164.864-6. Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída do produto industrializado.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa MARBORGES AGROINDÚSTRIA S/A, inscrição estadual nº 15.164.864-6.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme Decreto nº 0481, de 29/9/ 03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 3º-A. Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas, as operações de aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa, conforme relação anexa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com cópia das Notas Fiscais de aquisição das máquinas e equipamentos contendo a respectiva classificação fiscal e, em caso da falta de indicação nestas, a informação deverá ser fornecida pela empresa.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

* Este artigo foi acrescentado a este diploma pelo Decreto nº 1.368, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.

“§ 3º O benefício fiscal de que trata o “caput” aplica-se, também, as máquinas e equipamentos com suspensão temporária previamente autorizada pelo titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.”

* Este parágrafo foi acrescentado pelo Decreto nº 2.064, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

III - do contrato com o Banco do Estado do Pará.

IV - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade conforme art. 12, I, "a" do Decreto nº 5.615/02.

V - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 6º A empresa MARBORGES AGROINDÚSTRIA S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.368, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos. “

ANEXO ÚNICO		
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO NCM	QUANT.
Divisão Agrícola		
1	Guincho IMAVI 8426.91.00	01
2	Trator MF275 8701.20.00	01
3	Roçadeira TATU 8432.29.00	01
4	Carretas de 3 t c/1 eixo 8716.20.00	04
5	Adubadeira 8432.40.00	01
6	Pulverizador de 2.000 l 8424.81.19	01
7	Pulverizador costal 8424.81.19	20
8	Motoserra 8467.81.00	02
9	Container basculante de 10 t 8704.22.20	08
10	Caminhão p/colheita 8704.22.10	01
11	Reboque "julieta" c/3 eixos 8716.39.00	01
Setor Industrial		
Fabrica de Óleo		
12	Trilhos 8479.20.00	01
13	Esterelizador I - troca e ampliação 8479.20.00	01
14	Câmara de descarga e condensação 8479.20.00	01
15	Vagonetes 8479.20.00	10

16	Elevador de frutas 8479.20.00	01
17	Digestores Promak 8479.20.00	01
18	Debulhador 18 t	
18.1	Debulhador 2.000x4.600 8479.20.00	01
18.2	Duto de saída do debulhador/ Elevador 8479.20.00	01
18.3	Complemento do elevador de frutas 8479.20.00	01
18.4	Duto de saída do elevador redler 8479.20.00	01
18.5	Redler de frutas 450x300x6.000 8479.20.00	01
19	Digestores L.C.M	
19.1	Guilhotina de dosagem 8479.20.00	03
19.2	Duto de ligação redler/digestor 8479.20.00	03
19.3	Suporte para apoio do redler 8479.20.00	04
19.4	Passarela de manutenção do redler 8479.20.00	01
19.5	Escada de acesso à passarela de Manutenção 8479.20.00	01
19.6	Duto de retorno de frutas 8479.20.00	01
19.7	Rosca de retorno de frutas 8479.20.00	01
19.8	Digestor 3.000 l 8479.20.00	01
20	Prensas	
20.1	Prensa LG 15 8479.20.00	01
20.2	Duto de ligação digestor/prensa 8479.20.00	01
20.3	Painel CCM 8479.20.00	01
20.4	Unidade hidráulica da prensa 8479.20.00	01
20.5	Duto de saída da prensa p/rosca Desfibradora 8479.20.00	01

20.6	Estrutura metálica da monovia	01
	8479.20.00	
21	Centrífuga de Borra de 8.000 l	
21.1	Centrífuga de lodo 8.000 l	01
	8479.20.00	
21.2	Interligação elétrica	01
	8479.20.00	
21.3	Isolamento térmico	01
	8479.20.00	
Fábrica de Amêndoas		
22	Coluna separadora de fibras	01
	8479.20.00	
23	Rosca desfibradora	
23.1	Rosca desfibradora 540x1.300	01
	8479.20.00	
23.2	Suporte da rosca desfibradora	01
	8479.20.00	
23.3	Rosca receptora de fibras 600x2.800	01
	8479.20.00	
23.4	Estrutura da rosca receptora	01
	8479.20.00	
23.5	Duto de ligação rosca desfibradora/ rosca de fibras	02
	8479.20.00	
24	Tambor polidor	
24.1	Tambor polidor 1.000x4.800	01
	8479.20.00	
24.2	Duto de libação tambor polidor/ elevador de nozes	01
	8479.20.00	
24.3	Coluna de fibras	01
	8479.20.00	
24.4	Ventilador de fibras	01
	8479.20.00	
24.5	Válvula rotativa de fibras	01
	8479.20.00	
24.6	Válvula rotativa de pó	01
	8479.20.00"	

* Este anexo foi acrescido pelo Decreto nº 2.064, de 20/02/2006, publicado no DOE Nº 30.629, de 22/02/2006.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Especial de Estado de Gestão
ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ